



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.720587/2013-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.204 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente IGNEZITA MATIAS DE AZEVEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO. Restando comprovado que os rendimentos decorrem de proventos de aposentadoria, bem como ser o contribuinte portador de moléstia grave, são isentos os rendimentos de aposentadoria recebidos. Inteligência dos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/198 e da Súmula CARF nº 63: *"para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios"*.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci, Wilson Antonio de Souza Corrêa e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 04/08, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício de 2010, ano-calendário de 2009, que implicou apuração de imposto suplementar, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais.

Por descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 38/41), reproduzido a seguir:

“Em revisão da declaração de rendimentos do contribuinte em epígrafe, referente ao ano-calendário de 2009, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 04 a 08, como resultado de DIRPF/2010 retificadora, que resultou redução de imposto a restituir já restituído de R\$ 1.821,79.

A Notificação de Lançamento é resultado de Declaração de Ajuste Anual Retificadora, que tinha por objetivo obter o reconhecimento de seu direito à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos de pensão, por ser portador de moléstia grave.

O contribuinte tomando conhecimento do lançamento apresenta impugnação de fls. 02 e 03, alegando, resumidamente, que é pensionista e portadora de moléstia grave, fazendo jus, portanto, à isenção de imposto de renda.”

A decisão de primeira instância (fls. 54/58) julgou improcedente a impugnação, mantendo-se os valores apurados pelo Fisco.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/02/2014 (fls. 59/60), o interessado interpôs, em 21/03/2014, o recurso de fls. 67/70. Nas razões recursais aduz, em síntese, que os rendimentos percebidos da aposentadoria são isentos do imposto de renda em razão de ser portador de neoplasia maligna do cólon.

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

DA MOLÉSTIA GRAVE

A isenção do imposto de renda para os portadores de moléstia grave tem de como base legal os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/1988, com a redação dada pelas Leis 8.541/1992, e 11.052/2004, nos seguintes termos:

Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Pagel (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Nesse passo, o art. 30 da Lei 9.250/1995 passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

Art. 30. A partir de 1. de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Extraí-se desses textos legais dois requisitos cumulativos para que o beneficiário faça jus à isenção do imposto de renda, a saber:

1. os valores recebidos devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão ou complementação de aposentadoria; e
2. a moléstia deve estar prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (caput art. 30 da Lei 9.250/1995).

Nos termos da peça recursal, a controvérsia cinge-se apenas à comprovação de ser o Recorrente portador de moléstia grave, no caso em tela **neoplasia maligna de cólon**, assim definida nos termos da lei.

O Recorrente carrou ao recurso ora examinado documentos que apontam ser portador de **neoplasia maligna de cólon** (CID C-18.7), **desde de 07/11/2008**, conforme laudo oficial do Ministério da Defesa – Exército Brasileiro e do Hospital Geral de Juiz de Fora/MG (fls. 71/72).

O lançamento fiscal refere-se ao ano-calendário 2009 (ano de ocorrência do fato gerador), período posterior ao reconhecimento da moléstia grave.

No mesmo caminhar, a fonte pagadora informa que os rendimentos brutos decorrem de proventos de aposentadoria (fls. 16/17).

Por sua vez, tem-se a Súmula CARF nº 63, aprovada pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais em sessão de 29/11/2010:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Esse enunciado sumular é de observância obrigatória para os membros deste Colegiado por força do art. 72 do Regimento Interno do CARF (RICARF - Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).

Assim, é forçoso afirmar que o Recorrente preenche os requisitos para o gozo da isenção do imposto de renda prevista nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/1988, devendo ser excluídos os valores apurados pelo Fisco.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.

CÓPIA